



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10494.002817/2003-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.146 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria CONCOMITÂNCIA. SÚMULA Nº 1.
Recorrente DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 03/05/1996 a 31/12/1997

Ementa:

SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, referente a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 10.250.533,08, relativo a multa prevista no art. 13, VII, da Lei nº 9449/97.

O referido lançamento originou-se da importação de autopeças com redução do Imposto de Importação – II no período de 03 de maio de 1996 a 31 de dezembro de 1997, em valor superior a 2/3 das exportações líquidas computadas no mesmo período, em desacordo com o estabelecido no art. 2º, IV, da Lei nº 9.449/97, regulamentado pelo art. 9º do Decreto nº 2072/96.

Contra a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1375 a 1392), sob os seguintes argumentos:

1 - A DHB-CA habilitou-se ao "Regime Automotivo" pelas regras do Decreto nº 1.761/95, conforme Certificado de Habilitação nº 039/96, tendo-lhe sido concedido o TERMO DE APROVAÇÃO em 22.03.96.

2 — A empresa foi enquadrada na condição de "newcomer", que lhe concedia um prazo de carência de 3 (três) anos (até 31 de dezembro de 1999) para cumprir as proporções, limites e índice de nacionalização previstos no programa, com a possibilidade de importar insumos com redução pré-determinada do Imposto de Importação.

3 — Em 19.03.97, três dias antes do compromisso da primeira reabilitação (e decorrido apenas um ano de vigência do Regime, para a DHB-CA), O Ministério exigiu-lhe a assinatura do TERMO ADITIVO nº 039-1/97, impondo-lhe as regras do (novo) Decreto nº 2.072/96, diminuindo os coeficientes de redução do Imposto de Importação sobre insumos e reduzindo a carência de três anos para apenas um ano.

4 — Como resultado da imposição das regras novas e imprevistas, a Secretaria da Receita Federal denunciou a DHB-CA de "inadimplemento" em relação ao "Regime Automotivo". Efetuou-se um procedimento de fiscalização, que deu origem a um Auto de Infração, através do qual a Receita Federal pretende cobrar da Requerente multa por excesso de importação (com redução de imposto), de 70% sobre o montante tido como "a maior", resultando daí penalidade no valor de R\$ 10.1250.533,08.

5 — Quando da assinatura do TERMO ADITIVO com as novas regras (19.03.97), A DHB-CA não tinha como voltar atrás, nem estancar sua PARTICIPAÇÃO NO "Regime Automotivo", tendo em vista que: (a) a Requerente arcaria com todo o prejuízo resultante dos investimentos realizados para participar do Regime; e (b) já não haveria como apagar" as importações realizadas em 1996/97 — naturalmente mais substanciais face à expectativa da carência original de três anos..80.19, dentre as

"Outras" (Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados), como entende a fiscalização.

6 — A ser considerado o triênio carencial previsto originalmente em três anos, os resultados apontarão o cumprimento da meta estabelecida, com superávit de US\$ 3.033.055,00 na rubrica das exportações — em favor, portanto, da DHB-CA.

7 — Trata-se no caso concreto, de isenção nor prazo certo e condicional (condição resolutive). A legislação, a jurisprudência e a doutrina brasileiras inadmitem a revogação e/ou a redução de isenções concedidas por prazo certo e sob condição onerosa. Nesse sentido, art. 178 do CTN e Súmula 544 do STF. Na mesma linha, ensinamento de ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", 10a ed., 1985, pp. 592/593).

8 — A alteração imposta viola direito adquirido (art. 5º - XXXVI — da CF-88), através de ato juridicamente perfeito.

9 — Os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica impõem a previsibilidade quanto à vigência dos atos tributários, sendo inadmissível o aumento retroativo do tributo.

10 — Modificadas as regras para apenas uma parcela dos "newcomers", os importadores de insumos (e não para as montadoras), resta afrontado o princípio da igualdade jurídica tributária (art. 150, II, da CF-88).

A DRJ/FNS nº 3.957 de 08 de abril de 2004, julgou **improcedente** a impugnação, mantendo a exigência da multa (fls. 1.477 e ss.), sob o argumento de que ao assinar o Termo Aditivo nº 039/I/97, a empresa aceitou as novas regras da Lei nº 9.449/97 e do Decreto nº 2.072/96. Confira-se:

Ao assinar o Termo Aditivo nº 039/1197 a interessada aceitou as novas regras estabelecidas pela Lei nº 9.449/97 e Decreto nº 2.072/96. Portanto, cabe razão a autoridade lançadora ao evocar o art. 111, II, do CTN, pois as regras são aquelas delineadas nos Termos assinados pelas partes, baseadas em dispositivos legais, sendo que elas devem ser interpretadas literalmente.

O Termo Aditivo 039/1197 não deu início ao programa, mas sim alterou determinadas regras que foram modificadas pela Lei nº 9.449/97 e Decreto nº 2.072/96. Prova disso é a Cláusula Segunda do termo de aditivo que RATIFICA as outras condições estabelecidas no termo de aprovação. Desta forma, o início do programa não foi alterado, continuou a ser o dia em que se deu o primeiro desembaraço aduaneiro, ou seja, em 03/05/1996 e seu término passou a ser o dia 31/12/1997.

Contra a Decisão da DRJ/FNS (acórdão nº 3957, de 08.04.2004), a contribuinte apresentou **recurso voluntário** (fls. 1.517 e ss), reiterando os argumentos da impugnação.

Apreciando o recurso voluntário, a Turma decidiu converter o julgamento em diligência, para que fossem acostadas aos autos as cópias do Processo nº 2002.34.00.036032-3, com o pedido da empresa na ação declaratória e de decisão que possivelmente já tenham sido tomadas, com o objetivo de demonstrar possível concomitância de discussão judicial e administrativa (fls. 1.563/ss.).

Em obediência a diligência solicitada, a Procuradoria da Fazenda Nacional foram anexou aos autos as cópias da Ação declaratória de indébito fiscal (fls. 1.571/ss.).

Dessa forma, através da Notificação nº 6/2011, a contribuinte foi intimada para que no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da renúncia administrativa evidenciada com a Ação Declaratória de indébito fiscal. Findo esse prazo, sem nenhum procedimento por parte da interessada, segue encaminhamento do processo para o CARF-DF.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso é tempestivo e, por isso, merece a ser apreciado.

Com o retorno da diligência, fica claro que a recorrente optou pela via judicial para impugnar o auto de infração sob julgamento.

Efetivamente, na cópia da petição de fl. 1.591/ss, a empresa indica ao Juízo o presente auto de infração como motivo para concessão da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade da cobrança:

Não tendo ainda V. Exa. se manifestado sobre o requerido, nesse meio tempo a Autora foi intimada do AUTO DE INFRAÇÃO n.º 10494.002817/2003-12, datado de 22.12.2003, através do qual a Fazenda Publica pretende cobrar da Requerente o montante de R\$ 10.250.533,08 (dez milhões, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos), a título de multa por alegado DESCUMPRIMENTO DE PROPORÇÃO, relativamente aos parâmetros legais estabelecidos para o REGIME AUTOMOTIVO, ao qual a Autora havia se habilitado e recebera aprovação.

A Demandante pede vênia, pois, para juntar aos autos o referido Auto de Infração, bem como a respectiva impugnação oferecida, para o esclarecimento desse M.M. Juízo sobre os elementos de fato e de direito que perpassam a lide.

[...]

Tal situação, agora, sofreu radical alteração. Se, naquela oportunidade, a Demandante entendeu presente o fumus boni iuris, pelas razões de fato e de direito expostas — e bem assim o periculum in mora, pela ameaça concreta de medidas causadoras (inscrição na dívida pública e no CADIN) de "dano

irreparável ou de difícil reparação"— tal situação, hoje, reveste-se de iminência concretamente ameaçadora, de urgência premente.

A reiteração do pedido de tutela antecipada se faz agora presente e de especial relevância, ante o fato novo de que o Fisco, através do citado Auto de Infração, já intimou a Autora para recolher a importância da multa questionada ao longo do feito.

Assim sendo, é a presente para reiterar os pedidos anteriormente formulados, em especial no sentido do deferimento, por esse M.M. Juízo, da tutela antecipada (art. 273, CPC), com vistas ao cumprimento do disposto no inciso V acrescentado ao art. 151 do CTN pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Note-se que a recorrente, apesar de intimada, não se manifestou sobre o resultado da diligência solicitada pelo CARF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF nº 1, devendo ser observadas, pela autoridade de origem, as decisões provisórias ou definitivas, proferidas na Ação Judicial nº 2002.34.00.036032-3, encetada na 16ª Vara Federal de Brasília/DF, para fins de continuidade ou não da cobrança.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves